



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

## **DECISÃO Nº 01/2026/SEINFRA/GECG-20956**

Referência: Processo nº 202520920000702

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

**Assunto: Revogação da Concorrência nº 1/2025/SEINFRA**

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2026/SEINFRA/GECG-20956

### **1. DO RESUMO**

1.1. Trata-se de análise fática relacionada à execução do Contrato nº 11/2025/SEINFRA (SEI nº 73332166), celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e a empresa Intercon Construtora Ltda., no âmbito do Processo nº 202520920000565, cujo objeto consistia na construção de uma ponte de concreto sobre o Rio do Peixe, na rodovia GO-479, incluindo a demolição da estrutura anterior e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados. O ajuste foi firmado em 23 de abril de 2025, com valor global de R\$ 9.578.285,96 (nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), prazo de vigência de 18 meses e prazo de execução dos serviços estipulado em 10 meses.

1.2. A execução teve início em 5 de maio de 2025, com a emissão da Ordem de Serviço nº 6/2025 (SEI nº 73980206). Durante o período contratual, houve apenas uma paralisação formal dos serviços, a pedido da contratada, conforme Solicitação de Paralisação (SEI nº 84361186), abrangendo o período de 24 de dezembro de 2025 a 5 de janeiro de 2026, sendo formalizada pela Ordem de Serviço nº 10/2025 (SEI nº 84379511) e posteriormente revertida por meio da Ordem de Serviço nº 2/2026 (SEI nº 84524062), que determinou a retomada das atividades.

1.3. Apesar da regular formalização do contrato e da disponibilização das condições necessárias à execução, verificou-se, ao longo do acompanhamento contratual, um cenário progressivo de inadimplemento por parte da empresa. Conforme consignado no Relatório de Gestão (SEI nº 86206658), a execução física do objeto atingiu apenas 15,08%, quando o cronograma físico-financeiro indicava que aproximadamente 84,33% dos serviços já deveriam estar concluídos naquele momento, evidenciando significativo descompasso entre o previsto e o efetivamente executado.

1.4. Paralelamente ao atraso físico, foram constatadas diversas irregularidades de natureza administrativa, técnica e operacional, conforme registrado na manifestação técnica constante do SEI nº 86332545 e consolidado no Despacho nº 32/2026/SEINFRA/GEGAO (SEI nº 85780635). Dentre elas, destacam-se a reincidência de problemas relacionados à regularidade trabalhista, especialmente quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atrasos e inconsistências na formalização de medições — incluindo medição zerada no mês de dezembro e

ausência de medição referente ao mês de janeiro — além de falhas reiteradas no atendimento às notificações expedidas pela fiscalização contratual.

1.5. A documentação constante dos autos evidencia que a Administração, por meio das equipes de fiscalização e gestão, adotou medidas sucessivas no intuito de corrigir as inconformidades, incluindo notificações formais e a realização de reuniões técnicas com representantes da contratada, conforme registrado nas atas e documentos processuais. Todavia, tais providências não foram suficientes para promover a regularização da execução, tendo em vista a ausência de respostas tempestivas e de medidas eficazes por parte da empresa para reverter o quadro de atraso e descumprimento.

1.6. Diante desse contexto, consolidado por relatórios técnicos e manifestações administrativas constantes dos autos, restou caracterizada a inexecução contratual grave e reiterada, com potencial de causar prejuízos à Administração Pública e de comprometer o atendimento ao interesse público.

1.7. Com base nesse conjunto fático e probatório, a autoridade competente, por meio do Despacho Decisório nº 4/2026/SEINFRA/GAB-20941 (SEI nº 86522503), decidiu pela rescisão unilateral do contrato. Inconformada, a empresa interpôs Recurso Administrativo (SEI nº 87044183), pleiteando a reforma da decisão, a concessão de efeito suspensivo e a revisão da medida cautelar de retenção financeira.

1.8. O recurso foi conhecido, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, foi integralmente desprovido, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, inclusive quanto à retenção cautelar de 0,5% do valor total do contrato, como medida preventiva vinculada à apuração de responsabilidades em Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PARF

1.9. Adicionalmente, foram determinadas providências administrativas subsequentes, incluindo a formalização do termo de rescisão, a notificação da contratada e a adoção de medidas para liquidação das obrigações contratuais remanescentes.

1.10. Outrossim, foi determinado à área técnica a realização de levantamento técnico-financeiro da execução contratual, com elaboração de relatório conclusivo de encerramento físico-financeiro do contrato e produção de diagnóstico técnico da situação da obra, com vistas a subsidiar a recomposição técnica da solução de infraestrutura e eventual futura contratação, e viabilidade de convocação dos demais licitantes classificados para eventual contratação do remanescente da obra ou contratação de nova licitação.

1.11. Nesse contexto, em observância às determinações fixadas no Despacho Decisório nº 4/2026/SEINFRA/GAB-20941 (SEI nº 86522503) e às diligências técnicas já instauradas no âmbito dos autos, a Superintendente de Execução de Obras Públicas, por meio do expediente constante do SEI nº 87492826, promoveu o encaminhamento do feito à área técnica competente, com a finalidade de que, à luz dos elementos fáticos e probatórios já produzidos, fosse elaborada manifestação técnica devidamente fundamentada, apta a subsidiar as deliberações subsequentes.

1.12. Em atendimento a essa solicitação, a Gestora e o Fiscal do Contrato, por meio do Relatório Consolidado Físico e Financeiro do Contrato nº 11/2025 (SEI nº 87490125), bem como com base nos demais documentos técnicos constantes do Processo nº 202620920000413, especialmente o Relatório Técnico ali acostado, concluíram que o saldo contratual remanescente não se mostra suficiente para suportar as adequações técnicas necessárias à conclusão do objeto, especialmente

diante das condições efetivamente constatadas em campo e das inconsistências verificadas durante a execução.

1.13. Diante disso, foi sugerida a reavaliação das peças técnicas que fundamentaram a licitação original, bem como a eventual estruturação de novo procedimento licitatório, devidamente ajustado às condições reais da obra, como medida voltada à adequada recomposição da solução de infraestrutura pretendida.

1.14. É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A matéria em análise ultrapassa a mera verificação da possibilidade jurídica de continuidade das medidas administrativas subsequentes à rescisão contratual, envolvendo, de forma central, a aferição de sua aderência concreta ao interesse público, à luz dos elementos fáticos supervenientes devidamente apurados no curso da execução do Contrato nº 11/2025/SEINFRA (SEI nº 73332166), no âmbito do Processo nº 202520920000565.

2.2. Conforme evidenciado ao longo da instrução processual, a execução contratual foi marcada por grave e reiterada inexecução, culminando em sua rescisão unilateral por meio do Despacho Decisório nº 4/2026/SEINFRA/GAB-20941 (SEI nº 86522503). Na sequência, em cumprimento às determinações ali fixadas, foram realizados levantamentos técnicos detalhados, consolidados no Relatório Consolidado Físico e Financeiro do Contrato nº 11/2025 (SEI nº 87490125) e nos documentos constantes do Processo nº 202620920000413, especialmente o Relatório Técnico, os quais permitiram a formação de um diagnóstico preciso acerca da situação da obra.

2.3. A partir dessa análise, restou constatado, pelo setor técnico responsável, que o estágio atual de execução, aliado às inconsistências verificadas em campo e às intercorrências registradas, compromete a viabilidade técnica e econômica de continuidade da solução originalmente contratada nos moldes previstos, especialmente diante da insuficiência do saldo contratual remanescente para absorver as adequações necessárias à conclusão do objeto.

2.4. Nesse cenário, a eventual convocação dos licitantes remanescentes, nos termos do art. 90, §7º, da Lei nº 14.133/2021, embora juridicamente admissível em tese, revela-se, no caso concreto, medida de elevada complexidade e risco, tendo em vista que implicaria a assunção, por terceiros, de execução parcialmente realizada sob condições técnicas e operacionais distintas daquelas originalmente consideradas na formulação de suas propostas. Tal circunstância compromete a previsibilidade, a adequada alocação de riscos e a própria exequibilidade da contratação, podendo resultar em novos desequilíbrios contratuais, atrasos e potenciais litígios, em desconformidade com o dever de planejamento e com o princípio da eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Além disso, a persistência na tentativa de aproveitamento do certame original, diante do cenário já consolidado, tende a prolongar a solução da demanda, retardando a entrega de infraestrutura essencial à população e contrariando, além do princípio da eficiência, o dever de busca da solução mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Por outro lado, a reavaliação das peças técnicas da licitação originária, aliada à estruturação de novo procedimento licitatório ajustado às condições efetivamente verificadas em campo, apresenta-se como medida mais adequada e racional sob as perspectivas técnica, econômica e administrativa. Tal providência permite a redefinição precisa do objeto, a adequada mensuração dos quantitativos e

custos, bem como a formulação de soluções compatíveis com a realidade atual da obra, em consonância com o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Dessa forma, à luz dos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, evidencia-se que a realização de nova licitação constitui alternativa mais vantajosa para a Administração, na medida em que viabiliza a contratação de solução técnica íntegra, exequível e alinhada às necessidades públicas, afastando os riscos inerentes à continuidade de um contexto contratual já comprometido.

2.8. Assim, a opção pela reestruturação da contratação, em substituição ao aproveitamento dos licitantes remanescentes, revela-se compatível com o dever de boa administração, compreendida como a atuação orientada não apenas à legalidade formal, mas à obtenção de resultados concretos, eficazes e sustentáveis para a coletividade, em consonância com o poder-dever de autotutela da Administração, conforme consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e refletido no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

### 3. DA DECISÃO

3.1. Diante de todo o exposto, acolho as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos e, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no art. 71, II, c/c §2º, da Lei 14.133/21, decido REVOGAR a Concorrência nº 1/2025/SEINFRA, referente ao Processo nº 202520920000565, por motivo de conveniência e oportunidade, em razão do interesse público superveniente, consubstanciado na inviabilidade técnica e econômica de continuidade do certame nos moldes originalmente estabelecidos.

3.2. Determino o encerramento do procedimento licitatório, com a adoção das providências de praxe, dada a publicidade devida, bem como a instauração das medidas necessárias à futura deflagração de novo certame, devidamente remodelado à realidade atualmente configurada, com regime de contratação e parâmetros técnicos compatíveis, de modo a assegurar eficiência, segurança jurídica e efetividade na entrega da política pública a que se destina.

*Goiânia, na data na assinatura digital.*

*(assinado eletronicamente)*

**ADIB ELIAS JUNIOR**

Secretário de Estado da Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **ADIB ELIAS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 23/03/2026, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **87894929** e o código CRC **5A4C9F28**.



Referência: Processo nº 202520920000702



SEI 87894929